



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/PMSJB/2021:

LF TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob nº 33.357.638/0001-33, com sede na Servidão Maura da Silva Homem, nº 267, bairro Praia de Fora, município de Palhoça/SC, CEP 88138-685, vem, respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou a empresa JS SIMÕES EIRELI ME, vencedora do Item 31 (SMART TV LED 32”) no certame acima epigrafado, apresentando, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito:

I. DOS FATOS E DO DIREITO:

01. A Prefeitura Municipal de São João Batista, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando o “registro de preços para eventual aquisição futura de eletroeletrônicos, eletrodomésticos e móveis destinados a destinados a administração municipal, incluindo autarquia,



fundações e fundos do município de São João Batista, SC, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste edital.

02. A sessão pública de abertura, foi realizada no dia 15 de abril/2021, sendo nesta data, declarada a empresa JS SIMÕES EIRELI ME, vencedora do Item 31 do Pregão Eletrônico nº 015/PMSJB/2021.

03. Contudo, conforme informado no chat da plataforma o qual foi realizado o certame, a TV AOC 32S5195, ofertada pela recorrida, **não atende aos requisitos de potência de áudio exigida no termo de referência.**

04. Vejamos que em seu Anexo X, o instrumento convocatório exige o que os modelos ofertados pelas licitantes, atendam a descrição abaixo indicada, e nela consta a "POTÊNCIA (RMS): 20 WATTS":

31 10,000 UN SMART TV LED 32'' COM AS SEGUINTE
ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: RESOLUÇÃO:
1366 X 768 HD POTÊNCIA (RMS): 20
WATTS WI-FI INTEGRADO CONEXÕES: 2X
HDMI, 1X USB, 1X ETHERNET. GARANTIA
DE 1 ANO. (303050)

05. No entanto, o modelo AOC 32S5195, ofertado pela recorrida, possui apenas 10 watts RMS de potência de áudio, conforme pode ser verificado no link <http://www.aoc.com.br/suporte/televisores/smart-tv-roku-tv-hd-32--32s5195-78g#box-tech-specs>.



PRODUTO	
Sistema de cores	PAL-M/NTSC/PAL-N
Consumo (máximo)	55W
Consumo em modo espera (standby, máximo)	0,5W
Potência de áudio (RMS)	10 W
Código EAN	7898620270964

06. Diante todo o exposto, não restam dúvidas de que a empresa recorrida, deixou de atender a um requisito editalício, e a decisão que a declarou vencedora do Item 31 do Pregão Eletrônico nº 15/PMSJB/2021, feriu ao princípio da vinculação ao que exige o instrumento convocatório e seus anexos.

07. Marçal Justen Filho bem claro ao comentar sobre o tema:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive



através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Marçal Justen Filho. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. Página 543). (Grifo nosso).

08. E mais adiante, continua Marçal:

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases,



os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

Jurisprudência do STJ

“Em resumo: o Poder Discrecional da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele”. (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006).” (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Marçal Justen Filho. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. Página 553). (Grifo nosso).

09. No sentido de que a Administração deve estar vinculada aos termos do edital, Adair Loredó Santos e Carlos Eduardo Inglesi vão no mesmo sentido:

“O edital de licitação decorre do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade do Poder Público, devendo este confeccionar o edital discriminando seu objeto e as condições para participação dos licitantes interessados, porque a elas ficam vinculados. O edital tem força de lei interna no certame licitatório. A Lei nº 8.666/93, prevê no seu artigo 41 que: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Ensina Helly Lopes Meirelles que: “A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e



ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”.

Não há que se permitir que a Administração estipule as condições de participação dos interessados e no decorrer do procedimento venha a ignorá-las com a admissão de propostas em desacordo com o estabelecido e julgamento subjetivo e contrário aos requisitos do edital. O

edital confeccionado nos termos dos princípios licitatórios tem força de lei interna no procedimento administrativo e vincula tanto a Administração quanto os interessados.” (Santos, Adair Lored. Direito Administrativo: interpretação doutrinária, legislação, prática, jurisprudência comentada. Adair Lored Santos, Carlos Eduardo Inglesi. 1. Ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2008. Página 137). (Grifo nosso).

10. É cristalina a obrigação da Administração Pública bem como os interessados observar e seguir a risca os termos do edital, uma vez que todos ficam vinculados ao mesmo como se fosse lei entre as partes. Portando, já que a recorrida deixou de atender aos requisitos editalícios, a decisão que a declarou vencedora do Item 31 (SMART TV LED 32”) do certame deve ser reconsiderada.

II. DO PEDIDO:

11. Diante o evidente desatendimento da recorrida ao instrumento convocatório, por ser razão de direito, vem respeitosamente, requerer que a



empresa **JS SIMÕES EIRELI ME, tenha sua proposta de preços desclassificada para os Item 31 (SMART TV LED 32") do Pregão Eletrônico nº 15/PMSJB/2021.**

Palhoça, 19 de abril de 2021.

LF TECNOLOGIA LTDA.

CARACTERÍSTICAS

Tipo de painel	LED
Tamanho da tela	32"
Resolução (modo TV)	1366 x 768 (HD)
Frequência do painel	60 Hz
Receptor Digital Integrado (DTV)	Sim
Ângulo de Visão	178°
Miracast	Sim
Brilho	180 cd/m2
Digital Noise Reduction (redução digital de ruído na imagem)	Sim
Parental Control (controle dos pais)	Sim
Smart TV	Sim
TV Conectada (Internet) - acesso Wi-Fi ou cabo (LAN)	Sim
Netflix/YouTube	Sim
PVR (Personal Video Recorder) - grava programação da TV digital aberta via HD externo	Não
Sleep Timer	Sim
EPG (Electronic Program Guide - Guia Eletrônico de Programação)	Sim
Produto ecológico (menor consumo de energia)	Sim

CONEXÕES

Vídeo Composto	1
HDMI	3
USB	1
LAN (para conexão de rede via cabo - Internet)	1
Saída de áudio/fone de ouvido	1

DIMENSÕES E FIXAÇÃO

Preparado para fixação em parede/painel (padrão de furação VESA Mount)	100 mm mm
Peso líquido	4,23 Kg
Peso Bruto com embalagem	5,32 Kg
Dimensões c/ base (L x A x P)	731,8 x 476,3 x 167,36 mm
Dimensões s/ base (L x A x P)	731,8 x 435,32 x 77,3 mm
Embalagem (L x A x P)	798 x 520 x 133 mm
NCM	8528.72.00
Controle Remoto	Sim

PRODUTO

Sistema de cores	PAL-M/NTSC/PAL-N
Consumo (máximo)	55W
Consumo em modo espera (standby, máximo)	0,5W
Potência de áudio (RMS)	10 W
Código EAN	7898620270964